

GRUPO II - CLASSE I - 1^a Câmara

TC-028.557/2015-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas - Exercício de 2014)

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL)

Recorrente: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL)

Representação legal: Henrique José Cardoso Tenório (10157/OAB/AL) e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas; Manuella Frazão Lopes Cavalcanti (4224/OAB/AL), representando Jose Roberval Cabral da Silva Gomes e Marcos Antônio da Rocha Vieira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL) contra item do Acórdão 5112/2017-1^a Câmara, que julgou regulares com ressalva a prestação de contas dos dirigentes e deu ciência à entidade de falhas ocorridas durante o exercício de 2014.

2. Neste recurso, o Sebrae/AL aponta a existência de omissão evidenciada pela falta de fundamentação para a providência constante do item 1.7.1.3 do referido acórdão, que deu ciência ao embargante de falha consistente na “contratação de entidade, mesmo sem fins lucrativos, cujo dirigente ocupe também cargo no Conselho Deliberativo Estadual ou no Conselho Fiscal, conforme se verificou no Contrato 24/2010, celebrado com o Instituto Euvaldo Lodi (IEL), em desacordo com o disposto no art. 39, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae”.

3. Prosseguindo, o recorrente ressalta a importância das parcerias firmadas com entidades como o IEL, as Federações da Indústria e do Comércio e a Universidade Federal, cujos interesses são convergentes com os do Sebrae, principalmente em Estados pequenos, como Alagoas.

4. Argumenta que houve uma interpretação equivocada do art. 39, inciso I, do Regulamento, o qual busca obstar a contratação de empresa privada, ou pessoa jurídica privada, que detenha em seu quadro de sócios qualquer empregado, conselheiro ou dirigente do Sebrae a fim de evitar conflitos de interesse econômicos. Defende que o dispositivo não se aplica ao IEL, pois este se constitui em entidade sem fins lucrativos, de interesse público, criada por outras entidades do Sistema “S”. Alega que os representantes de entidades com assento no conselho do Sebrae são meros mandatários do ente coletivo, para o qual não contribuíram com recursos próprios.

5. Aponta que o mesmo Regulamento prevê a possibilidade de contratação direta tanto de serviços sociais autônomos, quanto de entidades incumbidas regimental e estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, como o instituto, na hipótese de haver confluência de interesses nas ações a serem executadas. Nesse contexto, alega que, ocorrendo licitação ou contratação direta a preços de mercado, não há óbice à contratação ou à celebração de convênio, conforme o caso.

6. Segundo o embargante, a situação guarda analogia com aquela espelhada nos arts. 3º e 5º da Lei 9.637/1998, que determinam que o conselho de administração das organizações sociais seja

composto por representantes do Poder Público e permite a celebração de contrato de gestão entre a entidade assim qualificada e o mesmo Poder Público. Igualmente, entende haver analogia com a Lei 13.019/2014, que disciplina as parcerias voluntárias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, permitindo a celebração de parceria com serviços sociais autônomos que tenham, como dirigente, agente político do Poder celebrante.

7. Acrescenta que, no caso do Contrato 24/2010, não foram apontados danos ou ocorrência de favorecimento à pessoa de dirigente algum.

8. Por fim, argumenta que os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública, consoante decidido pelo STF no RE 789874.

9. Em conclusão, solicita o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para afastar a ressalva apostila pelo acórdão.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Estes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/92, podendo ser conhecidos.

2. Conforme esclarecido anteriormente, o embargante manifesta questionamento acerca do item 1.7.1.3. do Acórdão 5112/2017-1^a Câmara que deu ciência à entidade quanto à “contratação de entidade, mesmo sem fins lucrativos, cujo dirigente ocupe também cargo no Conselho Deliberativo Estadual ou no Conselho Fiscal, conforme se verificou no Contrato 24/2010, celebrado com o Instituto Euvaldo Lodi (IEL), em desacordo com o disposto no art. 39, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae”. Esclareça-se que o dispositivo regulamentar mencionado preceitua que:

“Art. 39. Não poderão participar de licitações nem contratar com o Sistema SEBRAE:
I – empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculadas.”

3. No mérito, não assiste razão à entidade embargante em alegar omissão na fundamentação do Acórdão 5112/2017-1^a Câmara. A deliberação foi proferida em relação por ajustar-se perfeitamente à previsão do art. 143, inciso I, alínea “a”, do RI/TCU, tendo constado expressamente da decisão que seu fundamento advinha dos “pareceres emitidos nos autos pela Secex/AL e pelo MP/TCU (peças 148/151)”.

4. De seu turno, o Sebrae/AL havia tomado ciência do teor dos pareceres e do restante dos autos, vez que as peças foram objeto de vista obtida pelo representante legal do Sebrae/AL logo após concluída a instrução (peça 152).

5. Em todas as instruções lavradas no processo, foi expressamente indicado o fundamento para a ressalva e a ciência expedida, a saber:

[item 10.c da peça 148]:

“a Contratação de entidade, mesmo sem fim lucrativo, cujo dirigente ocupe também cargo no Conselho Deliberativo Estadual ou no Conselho Fiscal, conforme verificou-se no Contrato 24/2010, celebrado com o Instituto Euvaldo Lodi (IEL), constitui infração ao disposto no art. 39, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae e aos posicionamentos deste Tribunal nos Acórdãos 2.506/2006-TCU-2^a Câmara e 3.852/2009-TCU-1^a Câmara.” [Grifei.]

6. O Acórdão 3852/2009-1^a. Câmara, proferido com base em voto elaborado por este Relator, examinou situação análoga, referente ao Convênio 010/2002, celebrado entre o Sebrae/RO e a Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia (Facer), concluindo pela ocorrência de ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, já que o Presidente e o Vice-Presidente da mencionada Federação ocupavam, ao mesmo tempo, as funções respectivas de membro do Conselho Deliberativo Estadual e de Presidente do Conselho Fiscal na entidade concedente. A decisão determinou ao Sebrae/RO que:

“9.5.3. em atenção ao princípio da moralidade pública, no que diz respeito à segregação de funções, abstenha-se de celebrar contratos, ajustes ou convênios com entidades da qual participem, como administradores, dirigentes ou membros de colegiado do próprio Sebrae/RO.”

7. O pedido de reexame interposto, que incluiu o item 9.5.3 supra, teve provimento negado pelo Acórdão 1097/2010-1^a. Câmara.

8. Da mesma forma, o Acórdão 2.506/2006-2^a Câmara, também proferido em processo de minha relatoria, apreciou, entre outros temas, a contratação do IEL/ES pelo Sebrae/ES, tendo sido



determinado àquele serviço social autônomo, pelo item 9.2.5, que passasse a observar o antigo art. 33 (atual art. 39, inciso I), do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae. Note-se que o recurso interposto à época pelo Sebrae/ES não abordou esse item e, de qualquer modo, teve provimento negado pelo Acórdão 2287/2007-2^a. Câmara.

9. Portanto, não procede a alegação de omissão suscitada nestes embargos.
10. No restante da peça recursal, o embargante desenvolveu argumentação com vista a desconstituir o alerta dado pelo Tribunal. Como se viu no relatório supra, a argumentação buscou rediscutir o mérito e, consequentemente, não se amolda à matéria passível de ser discutida em sede de embargos.
11. Por conseguinte, cumpre conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los.
Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO N° 1026/2018 – TCU – 1^a Câmara

1. Processo n° TC 028.557/2015-8.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)
3. Recorrente: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
8. Representação legal:
 - 8.1. Henrique José Cardoso Tenório (10157/OAB-AL) e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas.
 - 8.2. Manuella Frazão Lopes Cavalcanti (4224/OAB-AL), representando Jose Roberval Cabral da Silva Gomes e Marcos Antônio da Rocha Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL) contra o item 1.7.1.3 do Acórdão 5112/2017-1^a Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1^a Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL) para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 3/2018 – 1^a Câmara.

11. Data da Sessão: 6/2/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1026-03/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral